



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005494-14.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante/apelado GUSTAVO HENRIQUE BALBINO DOS SANTOS, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado CENTRO EDUCACIONAL JOVEM APRENDIZ DO BRASIL.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo da Fazenda do Estado, e negaram provimento ao recurso do autor, V.U. Sustentaram os Doutores Marcos Aurélio Gomes, OAB: 476468/SP, Amilton de Souza Gonçalves, OAB: 477236/SP e Marcelo Salles da Silva, OAB: 157699/SP.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 24.167

Apelação Cível nº 1005494-14.2022.8.26.0176
Apte/Apdo: GUSTAVO HENRIQUE BALBINO DOS SANTOS
Apte/Apdo: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: CENTRO EDUCACIONAL JOVEM APRENDIZ DO
BRASIL
Comarca: EMBU DAS ARTES
Juiz de 1º Grau: LUIS ANTÔNIO NOCITO ECHEVARRIA

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e moral – Atraso na validação de concluinte do Ensino Médio.

Indenização – Falha na prestação de serviço de educação – Comprovação pelo autor da conclusão do ensino médio no Curso de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) – Ausência de validação e regularização do Certificado de Conclusão - Instauração de sindicância para apuração de irregularidades no Centro Educacional Aprendiz do Brasil – Educacional Penha, entidade que presta serviço de educação, obstando o procedimento de validação do curso – Falha na prestação de serviço configurada.

Danos materiais – Dispendio comprovado – Reparação devida.

Dano moral – Atraso do procedimento que prejudicou o autor a dar continuidade em seus estudos - Indenização possível. Majoração – Descabimento – Valor razoavelmente fixado, compatível com a situação vivenciada pelo autor.

Consectários legais – Juros e correção monetária que observam o Tema 810 até 08.12.2021, e a partir de então a Emenda Constitucional nº 113/21.

Sentença parcialmente reformada – Recurso da Fazenda do Estado provido em parte e do autor desprovido.

Trata-se de apelações interpostas nos autos da ação de indenização por danos materiais e moral,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 1077/1086.

Recorre o autor (fls. 1089/1103), pleiteando a majoração da indenização por dano moral para R\$ 20.000,00, aduzindo a teoria do desvio produtivo do consumidor (dano temporal), ressaltando ter ficado impedido de cursar universidade por mais de 3 anos e 11 meses, por culpa exclusiva das rés, em razão da suspensão de certificação do diploma, tendo de cancelar a matrícula em universidade por 2 (duas) vezes.

Por sua vez, a Fazenda Pública (fls. 1119/1131) sustenta, em preliminar, nulidade processual por ausência de intimação pessoal da sentença e falta de interesse de agir, pois houve a validação de concluinte, na Secretaria Escolar Digital, e consequente publicação, nada podendo ser feito pela FESP. Afirma que o Centro Educacional Aprendiz do Brasil – Educacional Penha apresenta diversas divergências nos dados básicos para efetuar a validação do curso. Assevera não competir ao Judiciário a determinação de emissão visto-confere, e não haver responsabilidade estatal quanto ao valor pago para obtenção do título de conclusão, nem pelos valores pagos às universidades. Aduz inexistir prova de que o autor foi obrigado a largar o curso por falta de documentos, sustentando que o estudante não foi vítima de dano aos direitos da personalidade, não experimentando dor, humilhação ou sofrimento que justifiquem a indenização. Subsidiariamente, quanto aos consectários, alega que se aplica o IPCA-E e juros da poupança até a EC nº 113/2021, e após, a taxa SELIC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso do autor recebeu resposta do CEJA (fls. 1107/1116), enquanto o recurso da Fazenda recebeu resposta do autor (fls. 1150/1164), com preliminar de ofensa à dialeticidade do recurso do CEJA (fls. e 1150/1164).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1136).

É o relatório.

1. Gustavo Henrique Balbino dos Santos ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil, em decorrência da demora na obtenção do título de conclusão do ensino médio de jovens e adultos.

Alega que firmou contrato de prestação de serviço educacional com o Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil, tendo concluído o ensino médio no Curso de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), porém encontra-se impossibilitado de ingressar em uma universidade ante a falta do certificado de conclusão do ensino médio. Afirma que a Secretaria de Educação instaurou sindicância contra a escola por irregularidades ocorridas em 2019, e mesmo ciente dos riscos, admitiu o autor, prejudicando-o. Matriculou-se nas Universidades UNINOVE e Anhanguera, porém teve de abandonar os cursos em duas oportunidades por falta da comprovação da conclusão do curso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

"À vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor para confirmar a liminar outrora deferida, tornando-a definitiva, consequente, e para condenar ambas as requeridas solidariamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais suportados, com correção monetária a partir da prolação e juros de mora de 1% a partir da citação, e no também no pagamento de R\$ 1.538,39 (mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, com correção monetária pela tabela prática do E. TJ/SP partir do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação."

Apelaram o autor e a Fazenda Estadual.

2. De início, as preliminares arguidas pela Fazenda do Estado devem ser afastadas.

Com efeito, a ausência de intimação da Fazenda não a impediu de interpor recurso, estando suprida a falha.

Quanto a falta de interesse de agir, também sem razão, na medida em que a inclusão do autor como conculinte do Ensino Médio decorreu da liminar concedida (fls. 49/50 e 56/57).

3. A procedência da ação deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Extraí-se dos autos que o Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil atua sob delegação, oferecendo cursos à distância de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio, e Cursos Técnicos de Nível Médio em Administração e Transações Imobiliárias, bem como detém competência para expedir certificados de conclusão do curso, tendo o autor concluído o Ensino Médio em julho de 2021 (fl. 27/28).

Lado outro, a validação dos atos escolares e publicação dos concluintes no sistema GDAE (Gestão de Dinâmica da Administração Escolar) é de responsabilidade da Secretaria da Educação, na figura do Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino, conforme artigo 2º da Resolução SE 61, de 29.10.2019.

A Secretaria de Educação instaurou sindicância contra o Centro Educacional Jovem Aprendiz do Brasil – Educacional Penha para apurar supostas irregularidades e graves falhas pedagógicas e administrativas cometidas pelo Centro Educacional do Jovem Aprendiz, quanto à guarda de documentos e procedimentos da instituição (matrícula, aplicação de provas, comprovação de frequência e participação de estudantes), como se constata às fls. 96/103 e fls. 137 e seguintes.

Irregularidades foram encontradas pela Comissão de Sindicância, mas concluiu-se não haver má fé, e sim falha na administração (fls. 895/896), propondo providências para o saneamento das irregularidades com vista à convalidação dos estudos (fls. 901/902).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Conselho Pleno aprovou o parecer da Comissão Sindicante, que propôs (fl. 102):

"2.5 Determina-se aos interessado que promova junto aos estudantes de EJA-EaD-EF e EM, sem publicação na Secretaria Escolar Digital (SED), realização de nova prova final presencial, com possibilidade de agendamento, de acordo com o disposto na Deliberação CEE 191/2020, para a devida adequação de processos, com acompanhamento da DER Leste 1, conforme previsto no inciso I do artigo 9º da Lei Complementar 744, de 28/12/1993, combinado com o artigo 74 do Decreto 64.187, de 17/07/2019.

2.6 Determina-se ao interessado que promova a convalidação de estudos dos concluintes de EJA-EaD-EF e EM, com publicação na SED, no período que antecede à pandemia até 23/03/2020, conforme disposto na Deliberação CEE 122/2013.

2.7 Permanece o impedimento de abertura de novas matrículas para EJA-EaD-EF e EM, por parte da Instituição, até que fique comprovado pela DER Leste 1, que a Escola cumpriu com todas as recomendações previstas pela Comissão Sindicante e no presente ato."

E no parecer final da Comissão, para a situação do autor, foi proposto:

Quanto aos alunos sem publicação na SED

"A comissão Sindicante, fundamentando-se no item 4.3 da Indicação CEE nº 08/86 e Deliberação CEE nº 18/86, propõem a realização de nova prova final para os alunos sem publicação de conclusão junto a SED (Secretaria Escolar Digital), haja vista que durante o procedimento sindicante não se conseguiu configurar a eficácia da aplicação das avaliações finais, nem tão pouco a efetiva integralização dos 180 dias para a conclusão do termo ou Nível de Ensino. Para acompanhar o novo procedimento, a DER Leste 1 pode evocar quanto a sua equipe, o inciso I do artigo 9º da Lei Complementar nº 744, de 28/12/1993 combinado com o artigo 74 do Decreto 64.187 de 17/07/2019."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, como visto, há evidente atraso na regularização do processo de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio realizado pelo autor, de responsabilidade dos réus pela falha na prestação de serviço de educação, o que autoriza a reparação pelos danos causados, visto que o aluno foi impedido de prosseguir nos estudos, como planejado.

Os danos materiais são devidos, uma vez efetuados os pagamentos das faculdades (fls.31/35), e não dando seguimento às graduações pela falta de documentação.

Também presente o dano moral, ante o atraso causado na continuidade nos estudos, provocando-lhe preocupação e sofrimento, que ultrapassam o mero aborrecimento.

A indenização por dano moral não tem cunho patrimonial, pois visa indenizar o ofendido pela dor psíquica suportada, pela tristeza do fato ocorrido.

A reparação é sempre de difícil mensuração porque, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E esses conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, objetivando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A indenização tem caráter dúplice, ou seja, visa satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, como também punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, restou configurado nos autos.

Nesse mister, tem-se que o valor foi bem fixado, razoável e proporcional ao sofrimento suportado pelo autor, e deve ser mantido.

4. Quanto aos consectários legais, assiste razão à Fazenda Estadual, incidindo juros e correção monetária de acordo com o Tema n.º 810/STF até 08.12.2021 e, a partir de então, Emenda Constitucional n.º 113/21.

Portanto, a r. sentença merece retoque apenas quanto aos consectários legais.

5. Mantido o panorama sucumbencial.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante tais ponderações, **nega-se**
provimento ao recurso do autor e dá-se parcial provimento
ao do Estado da São Paulo.

RENATO DELBIANCO
Relator